DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3808/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02446/2013
PROTOCOLO	: 1338126
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESA	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2012
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 049/2012
CONTRATADO (A)	: AUTO POSTO PALOMA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUIDOS E FILTROS DIVERSOS, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, UTILIZADOS NOS TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS E DEMAIS VEÍCULOS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 34.636,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 079/2012, pela modalidade Convite nº 049/2012, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João*** e a empresa ***Auto Posto Paloma LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de óleos lubrificantes, fluidos e filtros diversos, para serem utilizados na manutenção dos veículos, utilizados nos transporte escolar de alunos e demais veículos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 34.636,00 (trinta e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 14925/2015 (peça 38), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada

aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ - 5984/2016 (peça 40), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 079/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc